



**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

**Proc. n.º 2784/2020 TAC Porto**

Demandante: Filipe \_\_\_\_\_, residente Avenida \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, Rebordosa

Demandado: \_\_\_\_\_, Lda, pessoa coletiva registada sob o NIPC \_\_\_\_\_, com  
sede social na rua \_\_\_\_\_, Loja \_\_\_\_\_ Leça do Balio

**1. Relatório**

**1.1.** O demandante, Filipe \_\_\_\_\_ apresentou no CICAP, no dia 30 de dezembro de 2020, reclamação contra \_\_\_\_\_ Lda, pessoa coletiva registada sob o NIPC \_\_\_\_\_ com sede social na rua \_\_\_\_\_, Loja \_\_\_\_\_ Leça do Balio, pedindo a condenação da demandada na devolução do preço pago por um par de sapatilhas e por um aerossol de proteção porquanto da aplicação desse produto resultaram danos no calçado em questão. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que, tendo adquirido à demandada, em 26 de julho de 2020, um par de sapatilhas e um aerossol de proteção de calçado, este último evidenciou falta de conformidade, consubstanciada no facto de ter danificado quer o calçado adquirido na mesma ocasião quer o outro calçado de sua propriedade.

**1.2.** Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, alegando a nulidade da citação, por falta de legibilidade dos documentos a esta anexados, excepcionando a ineptidão da reclamação inicial e pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que as desconformidades verificadas resultaram da má utilização do aerossol de proteção, por inobservância das instruções de uso do mesmo.

\*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 73,98 euros, por ser este o valor peticionado pelo demandante.





\*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

\*

### **Questões prévias:**

#### **Da nulidade da citação**

Alega a demandada a nulidade da citação nos termos dos art.ºs 191.º, 219.º n.º 3 e 227.º n.º1 do Código de Processo Civil, porquanto os documentos juntos à mesma não se encontravam legíveis, nomeadamente duas fotografias e a fatura de aquisição dos bens.

Decidindo:

Os documentos remetidos à demandada constituem cópia fiel e integral dos documentos que constam no processo e que constituíram base quanto à decisão da matéria de facto, sendo a sua falta de legibilidade uma característica original dos mesmos que perpassa toda a atividade processual e não apenas a citação.

Dá mesma forma se verificou que a demandada era possuidora da fatura em questão, que juntou à sua contestação, e bem assim que captou fotografias do calçado danificado, por ocasião da sua análise técnica.

Assim, sem necessidade de maiores considerandos, tendo em conta que os documentos juntos à citação são cópia fiel e integral dos documentos juntos ao processo e alvo de análise na audiência de discussão e julgamento arbitral, não quartando, por qualquer forma, o princípio do contraditório, o qual foi regularmente exercido, improcede assim a nulidade invocada pela demandada.

#### **Da ineptidão da reclamação**

Exceciona ainda demandada a ineptidão da petição inicial, por falta de causa de pedir, vício que constitui a exceção dilatória da nulidade do processo, nos termos dos art.ºs 186.º n.º 1 e n.º 2, al.ª a), art.º 577.º al.ª b) do Código de Processo Civil.





Decidindo:

A causa de pedir consiste no facto concreto ou complexo de factos extraídos da relação material controvertida, alegados pelo demandante como fundamento do efeito jurídico pretendido.

No caso vertente, os factos alegados pelo demandante na petição inicial, designadamente a utilização de um aerossol de proteção com alegada falta de qualidade, que originou danos no calçado em que aquele produto foi aplicado, são os que conformam a causa de pedir, a qual se encontra devidamente explicitada e descrita na referida peça processual.

Nestes termos, improcede a exceção invocada.

\*

Não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

\*

Nos termos do art.º 35.º n.º 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro, foi realizada audiência de discussão e julgamento arbitral sem a presença do demandante, o qual, apesar de regularmente notificado para tal, não compareceu.

\*

## **2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio consiste em determinar se a demandada pode ser condenada na resolução do contrato de compra e venda do aerossol de proteção de calçado por si vendido ao demandante, o qual se terá revelado desconforme, e bem assim se a demandada deve indemnizar o demandante pelos danos causados pela aplicação daquele produto no calçado também por si vendido ao demandante.

\*

## **3. Questões a resolver**

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se três questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, constante no Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio; a aferição da falta de conformidade do aerossol " Spray", a verificação dos pressupostos do direito à resolução contratual do contrato de compra e venda





desse bem e a verificação dos pressupostos do direito à indemnização por danos causados pelo produto alegadamente defeituoso.

\*

#### **4. Fundamentação**

##### **4.1. Dos Factos**

##### **4.1.1. Factos Provados**

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem por objeto, entre outros, o comércio de produtos de calçado;
2. No dia 26 de julho de 2020, o demandante, para uso pessoal, adquiriu à demandada, na sua loja sita em Rio Tinto, um par de sapatilhas em camurça, pelo preço de 59,99 euros;
3. No momento de compra das sapatilhas o colaborador da demandada convenceu o demandante a comprar um aerossol " ", próprio para proteger a camurça, mencionando as instruções de utilização;
4. O demandante adquiriu assim o aerossol " ", pelo montante de 13,99 euros;
5. No momento da aquisição das sapatilhas estas não evidenciavam qualquer desconformidade;
6. Nas semanas que se seguiram à compra o demandante aplicou o aerossol no par de sapatilhas adquiridas à demandada;
7. As sapatilhas adquiridas à demandada onde tinha sido aplicado o aerossol ficaram com a camurça desbotada;
8. Em agosto de 2020 o demandante reportou o sucedido à demandada, reclamando do estado das sapatilhas adquiridas;
9. A demandada, por carta e 20 de agosto de 2020 declinou qualquer responsabilidade pelo estado deteriorado da camurça, alegando ter havido uma manutenção indevida;
10. O demandante, por carta, datada de 4 de setembro de 2020 respondeu à demandada recusando o alegado mau manuseamento e afirmando que os





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo  
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

danos se deveram ao aerossol adquirido e aplicado;

11. A demandada não recebeu qualquer outra reclamação no que respeita ao aerossol de proteção de calçado " ".

#### 4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada, julgo não provados seguintes os factos, com interesse para decisão:

1. Que os danos verificados na camurça das sapatilhas adquiridas à demandada, tenham resultado de falta de qualidade do aerossol de proteção;
2. Que os danos tenham sido causados em dois pares de sapatilhas;
3. Que o aerossol de proteção apresentasse qualquer desconformidade.

\*

#### 4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "in casu", os depoimentos das testemunhas, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental patenteada no processo e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

Assim, no que respeita ao facto provado n.º 1 do ponto 4.1.1, supra descrito, este é manifestamente notório e resulta da atividade conhecida da demandada.

A convicção respeitante aos factos provados n.º 2, 3, 4 e 5 alicerçou-se na valoração do conteúdo da fatura FS200110036651, na descrição do aerossol "

' constante no sítio de internet da demandada, na fotografia das instruções de utilização daquele produto e no depoimento da testemunha Carina , provas que foram devidamente cotejadas com as regras da experiência comum.





Os factos provados n.º 6, 7, 8, 9 e 10 resultaram da valoração conjunta do depoimento das testemunhas Sofia e Andreia, do conteúdo da carta, datada de 20 de agosto de 2020, remetida pela demandada ao demandante, e da carta remetida pelo demandante à demandada, datada de 4 de setembro de 2020.

O facto provado n.º 11 resultou da valoração conjunta do depoimento das testemunhas Carina, Sofia e Andreia.

Já no que respeita aos factos não provados n.º 1, 2 e 3 esta consideração resultou da ausência de produção de prova pela parte onerada, "in casu", o demandante. Atente-se que ao demandante cabe não apenas alegar, mas também provar a situação fática que sustenta o seu pedido, algo que não logrou fazer através dos meios de prova legalmente admissíveis.

Passamos agora a explicitar o raciocínio lógico-dedutivo que determinou o tribunal na sua decisão quanto matéria de facto, em especial no que é relativo à matéria de facto não provada, não admitida por acordo ou documentalmente provada.

Antes do mais importa determo-nos no petítório apresentado pelo demandante.

Resulta dos factos alegados pelo demandante e bem assim das demais comunicações com a demandada, nomeadamente da carta remetida por este, datada de 4 de setembro de 2020, que o mesmo sofreu danos em dois pares de sapatilhas, resultantes de "falta de qualidade" do aerossol de proteção, o qual, por isso, se encontrava desconforme.

Ou seja, resulta das alegações do demandante e, em bem da verdade, também da demais prova produzida, que apenas foi denunciada a desconformidade do aerossol de proteção, por não possuir as qualidades que lhe eram anunciadas sendo que, no que respeita ao estado das sapatilhas nenhuma desconformidade foi alegada no âmbito do regime jurídico das garantias de bem de consumo. Assim, os danos observados nas sapatilhas sob exame foram reputados pelo demandante como decorrentes da utilização do aerossol desconforme, e não de qualquer defeito pré-existente naquele produto de calçado até porque, como alega o peticionante, do uso do aerossol resultaram danos noutras sapatilhas para além das que foram alvo de análise.

Resta-nos agora analisar o depoimento das testemunhas prestado em sede de





audiência arbitral, e realizar o devido cotejo com os factos evidenciados pela documentação patenteada no processo.

Ouvida, na qualidade de testemunha a Carina , lojista, esta afirmou ter vendido os artigos ao demandante, sendo que as sapatilhas se encontravam em devidas condições. Afirmou não se recordar se sugeriu ou não a aquisição do aerossol de proteção, mas por outro lado recorda-se que explicou o seu uso, demonstrando-o com gestos e frisando que deveria ser aplicado a uma distância mínima de 20 cm. Afirmou ainda que aquele aerossol de proteção é adequado à utilização em camurça e que não registaram quaisquer reclamações quanto ao mesmo.

Ouvida também na qualidade de testemunha, a Sofia , lojista, afirmou ter recebido a reclamação do demandante o qual lhe disse pessoalmente que os danos nas sapatilhas resultaram da aplicação do aerossol de proteção. Afirmou que o requerente lhe demonstrou a forma como aplicou o aerossol no calçado, tendo verificado que, segundo o que viu, a aplicação foi executada a menos de 20 cm do calçado, em oposição às regras de utilização daquele produto. Mais testemunhou que não registaram qualquer outra reclamação respeitante ao aerossol de proteção.

Foi ainda prestado testemunho pela Andreia , assistente de logística do departamento de qualidade da demandada, a qual afirmou que procedeu à análise do calçado reputado como danificado, no entender do demandante, devido à ação do aerossol de proteção . Afirmou que o calçado apresentava já ligeiro desgaste de uso e que de facto se encontrava desbotado em certas áreas. No que respeita à sua análise descartou que a utilização do aerossol de proteção conforme as instruções de uso não era suscetível de causar os danos verificados, podendo os mesmos ter ocorrido pela aplicação do mesmo a uma distância inferior à recomendada ou através do contacto com a água ou com detergente. Por fim afirmou que o demandante não lhes entregou para análise o aerossol que havia adquirido e que não registaram quaisquer outras reclamações quanto a esse produto.

Ou seja, concatenando os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência com os demais documentos constantes no processo, operação realizada à luz das regras da experiência comum, não nos é de todo possível estabelecer, mediante a prova produzida, que o aerossol de proteção sob exame padecesse de algum





defeito suscetível de causar os danos observados no calçado analisado pela demandante, facticidade que relevará na aplicação do direito.

\*

#### 4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a facticidade dada como provada à matéria de direito.

Nos termos do art.º 12.º da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, de 31 de julho, o consumidor tem direito à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos.

No que concerne à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o respetivo regime jurídico consta do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 1.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, este é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 1-B, al.ª a) como: " a) *"consumidor", aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho"*.

Por seu lado, no art.º 1.º-B, al.ª c) do mesmo Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, vendedor é: " c) *«Vendedor», qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional;*"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é dada pelo art.º 1.º-B, al.ª b) do mesmo diploma, o qual estipula: " b) *«Bem de consumo», qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em*







*segunda mão;*”.

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, é o regime aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante a aquisição de um bem de consumo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios, ocorrida no ano de 2020.

Prosseguindo:

Postula o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio que:

*“Artigo 2.º*

*Conformidade com o contrato*

*1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.*

*2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos:*

*a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*

*b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite;*

*c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*

*d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

(...)





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo  
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*4 - A falta de conformidade resultante de má instalação do bem de consumo é equiparada a uma falta de conformidade do bem, quando a instalação fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido efectuada pelo vendedor, ou sob sua responsabilidade, ou quando o produto, que se prevê que seja instalado pelo consumidor, for instalado pelo consumidor e a má instalação se dever a incorrecções existentes nas instruções de montagem."*

No artigo 3.º do mesmo diploma é ainda determinado que:

*"Artigo 3.º*

*Entrega do bem*

*1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.*

*2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade."*

No que respeita aos direitos do consumidor, o citado diploma legal estipula no seu art.º 4.º que:

*"Artigo 4.º*

*Direitos do consumidor*

*1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.*

*2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.*

*3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.*

*4 - Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109  
e.mail: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)





*exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.*

*5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais. (...)"*

Verifica-se pois, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: "*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*"

Sendo a conformidade dos bens estabelecida assim em relação ao contrato de compra e venda, este conceito abrangerá não só os vícios do próprio bem, objeto do contrato, assim como os vícios de direito decorrentes daquele negócio jurídico.

O n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece presunções legais de não conformidade, ilidíveis mediante prova em contrário, que operam quando o bem não seja conforme a descrição que é feita pelo vendedor, quando não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, quando não seja adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor aquando da celebração do contrato e tenha disso havido informação e aceitação entre os intervenientes, ou quando não seja adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, quando não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza, ou às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

Já o n.º 2 art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-





Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece uma presunção legal, também ilidível, de anterioridade, ao momento da entrega, para as não conformidades que se manifestem no prazo de dois anos (neste caso para os bens móveis), consagrando aqui uma verdadeira proteção do consumidor, no que concerne à qualidade dos bens de consumo e à sua durabilidade.

Nos termos do art.º 349.º do código civil, "*Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido, para firmar um facto desconhecido.*", estabelecendo-se em seguida, no art.º 350.º n.º 1, que "*Quem tem a favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz.*".

Operacionalizando este regime concreto às relações jurídicas por este reguladas, temos que, face às presunções legais enunciadas, e à regra geral da distribuição do ónus da prova, constante do art.º 342.º do Código Civil, no sentido de que aquele que invocar um direito, cabe fazer a prova dos factos constitutivos do mesmo, ao consumidor caberá então provar, desde logo, a celebração do contrato de consumo assim como a existência dos factos integradores do conceito de não conformidade, manifestados dentro do prazo da garantia legal, "*in casu*" de dois anos, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes).

Não obstante, por se estar perante presunções ilidíveis, são estas suscetíveis de serem afastadas, mediante produção de prova em seu contrário, a qual, "*in casu*", caberá ao vendedor ou fornecedor de bens.

Ora, como resulta fundamentação da matéria de facto, se por um lado foi produzida prova no sentido de ter sido celebrado um contrato de consumo entre as partes, por outro lado se verificou não ter sido produzida qualquer prova que nos permita pugnar pela desconformidade do aerossol de proteção de calçado adquirido pelo demandante, razão pela qual fica prejudicada a resolução do respetivo contrato de compra e venda em questão e bem assim o ressarcimento dos alegados danos, por falta de prova quanto ao pressuposto de responsabilidade atinente ao facto objetivamente ilícito.

Desta forma, tendo em consideração a prova produzida no presente processo importa reconhecer, sem mais, a improcedência do pedido.





\*

## 5. Dispositivo

**Nestes termos, julgo a ação totalmente improcedente, e absolvo a demandada do pedido.**

Notifique-se

Porto, 15 de janeiro de 2022

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

### SUMÁRIO:

- Nos termos do art.º 12.º da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, de 31 de julho, o consumidor tem direito à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos.

- O n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece presunções legais, ainda que ilidíveis, de não conformidade, que operam quando o bem não seja conforme a descrição que é feita pelo vendedor, quando não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, quando não seja adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor aquando da celebração do contrato e tenha disso havido informação e aceitação entre os intervenientes, ou quando não seja adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, quando não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza, ou às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante,





nomeadamente na publicidade ou na rotulagem;

- Operacionalizando este regime concreto às relações jurídicas por este reguladas, temos que, face às presunções legais enunciadas, e à regra geral da distribuição do ónus da prova, constante do art.º 342.º do Código Civil, no sentido de que aquele que invocar um direito, cabe fazer a prova dos factos constitutivos do mesmo, ao consumidor caberá então provar, desde logo, a celebração do contrato de consumo e a existência dos factos integradores do conceito de não conformidade, manifestados dentro do prazo da garantia legal, "*in casu*" de dois anos, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes).

- Não obstante, por se estar perante presunções ilidíveis, são estas suscetíveis de serem afastadas, mediante produção de prova em seu contrário, a qual, "*in casu*", caberá ao vendedor ou fornecedor de bens.

- Se por um lado foi produzida prova no sentido de ter sido celebrado um contrato de consumo entre as partes, por outro lado não foi produzida qualquer prova que nos permita pugnar pela desconformidade do aerossol de proteção de calçado adquirido pelo demandante, razão pela qual fica prejudicada a resolução do respetivo contrato de compra e venda em questão e bem assim o ressarcimento dos alegados danos, por falta de prova quanto ao pressuposto de responsabilidade atinente ao facto objetivamente ilícito.

- Desta forma, tendo em consideração a prova produzida no presente processo importa reconhecer, sem mais, a improcedência do pedido.

